

A.I. Nº - 279116.1103/03-0
AUTUADO - AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 09.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/04

EMENTA: ICMS. 1. ISENÇÃO CONDICIONADA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo este satisfeito, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/03, exige ICMS no valor de R\$34.699,58, acrescido da multa de 50%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”. [...] “Apuração de saldo devedor de ICMS em decorrência de diferença de alíquota”;
2. “Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares”. “Referente a apuração do saldo do ICMS”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 192 a 194, inicialmente transcrevendo o art. 27, II, “b”, do RICMS/97. Diz que o estabelecimento tem como objeto a exploração de atividades agrícolas e pastoris, tendo adquirido um pivô e um trator para implantação de uma planta de produção de café. Informa que está anexando ao processo documentos que comprovam sua afirmação, e que a implantação do citado projeto trouxe benefício ao Estado da Bahia, merecendo o favor fiscal previsto no dispositivo legal acima mencionado. Confessa que não pediu antecipadamente o reconhecimento do benefício em tela, porém entende que esse aspecto não é impeditivo para a concessão do mesmo “*a posteriori*”, desde que fique comprovado que a entrada das mercadorias se deu dentro do período contemplado na legislação estadual e que não ocorreu a perda por parte do contribuinte. Ao final, transcrevendo ementa de Acórdão de outro Tribunal, solicita o reconhecimento do benefício disposto no art. 27, II, “b”, do RICMS/97.

O autuante, em informação fiscal (fl. 283), transcreve o art. 11, “caput” e parágrafo único, do RICMS/97, opinando pela procedência do Auto de Infração.

O autuado, em nova manifestação (fls. 290 e 291), ratifica todos os termos de sua defesa inicial e acrescenta que o dispositivo legal citado pelo autuante, em sua informação fiscal, não se aplica à hipótese dos autos. Entende que art. 27, II, “b”, do RICMS/97 não determina o reconhecimento prévio à entrada do bem, e que o reconhecimento caso a caso, em face da análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado, pode ocorrer “*a posteriori*”.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 2, o autuado não apresentou impugnação, concordando, portanto, tacitamente com a exigência imposta no referido item.

No que diz respeito à infração 1, a própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração, já que o autuado reconhece que não pediu antecipadamente o reconhecimento do benefício previsto no art. 27, II, “b”, do RICMS/97, abaixo transcrito:

Art. 27. São isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais:

II - nas entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas seguintes hipóteses:

b) de 02/12/94 até 30/04/03, aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo immobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, inclusive de empresas geradoras de energia elétrica, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, devendo o benefício, contudo, ser reconhecido, caso a caso, por ato do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado ([Conv. ICMS](#) nos 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01); (grifo não original)

O autuado, no entanto, entende que esse aspecto não é impedimento para a concessão do benefício “*a posteriori*”, desde que fique comprovado que a entrada das mercadorias se deu dentro do período contemplado na legislação estadual e que não tenha ocorrido sua perda por parte do contribuinte.

Todavia, pelo que dispõe a alínea “b” do dispositivo legal acima transcrito, o benefício para ser reconhecido necessita de uma análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado, para deferimento por parte do Inspetor Fazendário, o que efetivamente não ocorreu.

Apesar da legislação não determinar que o pedido para concessão do benefício tenha que ser de forma antecipada, o fato é que o autuado também não comprovou que efetuou tal pedido posteriormente.

Nessas condições, conforme dispõe o art. 11, do RICMS/97, quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1103/03-0, lavrado contra **AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.699,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XIII, “b”, da lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR